



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

Projeto de Lei Complementar nº 11/2003  
(Deputado Gim Argello)

PROJETO DE LEI

18/02/03

11/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CEF.  
Em 18/02/03.

*Dispõe sobre a parceria entre os clubes sociais  
e de lazer com o Governo do Distrito Federal.*

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com os clubes do Distrito Federal, para transformar as dívidas de tributos destas entidades em serviços de lazer e/ou áreas de lazer e de educação física para os alunos da rede pública de ensino, idosos e portadores de necessidades especiais.**

**Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, ainda, reduzir as alíquotas dos tributos distritais incidentes aos clubes, na prestação dos serviços referido no caput deste artigo.**

**Art. 2º - As Secretarias de Esportes e Lazer e de Educação do Distrito Federal farão a avaliação da área, dos serviços e equipamentos que serão disponibilizados pelos clubes para o atendimento do previsto nesta Lei, que servirá de base para a realização dos convênios.**

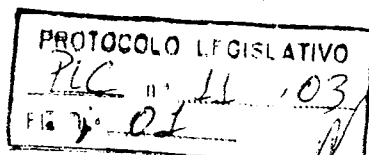
**Art. 3º - A Secretaria de Esportes e Lazer fará o cadastramento dos clubes sociais e de lazer interessados na concessão de que trata esta Lei.**

**Art. 4º - Não poderá ser cobrado pelos clubes ou associações qualquer taxa para permitir o credenciamento e/ou acesso dos usuários beneficiários do convênio previsto no art. 1º desta Lei.**

**Art. 5º - Deverá ser fixada no quadro de aviso nas entradas dos clubes cópia do contrato de permuta.**

**Art. 6º - O não cumprimento de quaisquer cláusulas poderá ser rompido unilateralmente o acordo de permuta.**

**Art. 7º - Caberá a Secretaria de Esportes e Lazer e a Secretaria de Fazenda e Planejamento verificar o cumprimento do acordo.**





*Art. 8º - Quanto da formalização do contrato de permuta este deverá ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Art. 9º - Caberá às Secretarias de Esportes e Lazer e de Fazenda e Planejamento, em conjunto ou isoladamente, adotar todas as medidas legais, visando a perfeita aplicação deste Lei.*

*Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.*

*Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.*

### JUSTIFICAÇÃO

*O presente Projeto de Lei visa acabar com a inadimplência dos clubes para com o fisco distrital, permutando os débitos fiscais e até reduzindo as alíquotas de tributos a vencer, pelo espaço e serviços dessas instituições, propiciando, à população, em especial às crianças, adolescentes, idosos e deficientes físicos, diversão e esporte gratuitos a um baixo custo de investimento.*

*O projeto irá preencher uma lacuna, uma vez que o Distrito Federal tem uma grande carência de locais para práticas desportivas, portanto conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.*

*Sala das Sessões,*

*GIM ARGELLO*  
Deputado Distrital

